



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Sessão de 06 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.320

Recurso nº 71.455 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: JÚLIO AGAPITO PEREZ SAINZ

Recorrida : DRF EM GUARULHOS/SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DES-
COBERTO - Comprovada a existência
de área edificada no imóvel adqui-
rido, mediante licença de constru-
ção, com planta aprovada, memorial
descritivo e Notificação de Lança-
mento de IPTU/PREDIAL deve se admi-
tido o custo declarado, quando com-
patível com o valor de avaliação de
Prefeitura Municipal para fins de
incidência do mencionado IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JÚLIO AGAPITO PEREZ SAINZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$
600.000,00 no exercício de 1986, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MAZA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffo-
ni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monte-
iro Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de An-
drade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

RECURSO Nº: 71.455

ACORDÃO Nº: 102-28.320

RECORRENTE: JULIO AGAPITO PEREZ SAINZ

R E L A T O R I O

O contribuinte JULIO AGAPITO PEREZ SAINZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 184.156.018-91, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 55, onde foi apurado rendimento omitido no montante de Cr\$ 955.134,00, caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto, conforme Análise da Evolução Patrimonial de fl. 49, nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	Cr\$ 127.350
Rendimentos não tributáveis + fonte	Cr\$ 553.733
Salvos bancários no ano anterior ..	Cr\$ 105.260
Custo do imóvel - DL. 2303/86	Cr\$ 68.002
Rendimento da cõnjuge	Cr\$ 45.000
TOTAL DE RECURSOS	Cr\$ 899.345

DISPÊNDIOS:

Bens imóveis	Cr\$ 1.048.002
Participações societárias	Cr\$ 205.000
Investimentos incentivados	Cr\$ 589.373
Imposto de renda na fonte	Cr\$ 6.604,71



PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102- 28.320

Amortização de dívidas Cr\$ 8.000

TOTAL DE DISPENDIOS Cr\$ 1.856.979

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cr\$ 955.134

Este acréscimo tem origem nos bens imóveis declarados e que o contribuinte recolheu o imposto de renda de 3%, na forma estipulada nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86, sobre as seguintes parcelas:

- 1) construção no imóvel situado à Rua Jati nº 55, Jardim Cumbica, Município de Guarulhos(SP) - Cr\$ 600.000;
- 2) aquisição de um lote de terreno no Condomínio Harey Country Clube, lote 7, mais benfeitorias realizadas no referido imóvel - Cr\$ 368.002
- 3) aquisição de uma casa situadas a Rua Coelho Neto, Balneário Solemar, Município de Praia Grande(SP) - Cr\$ 80.000.

Na decisão de 1º grau, os argumentos arrolados pelo impugnante não foram aceitos e foi mantida a exigência em sua totalidade.

No recurso, explicita que a construção de prédio no imóvel sito a Rua Jati nº 55, Jardim Cumbica está devidamente comprovada com a autorização para obra, planta aprovada e certificado de conclusão de obras em período anterior ao exercício objeto de lançamento.

Relativamente às benfeitorias realizadas no terreno adquirido no Condomínio Harey Country Clube, apresentou os contratos e escrituras de compra do terreno e mais as faturas de pagamento de luz para a CESP nos meses de outubro de 1985 e dezembro de 1984 e 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102- 28.320

Quanto ao imóvel sito a Rua Coelho Neto, Balneário Solemar, em Praia Grande, argumenta que adquiriu parte de seu sogro Lúcio Paton, mediante contrato particular, e em não tendo sido escriturado, constou do inventário onde sua esposa Lúcia Paton Perez foi beneficiária do referido imóvel. A prova da aquisição anterior à partilhas está no documento de fls. 76/85 homologada pela autoridade judiciária, à fl. 137, onde todos os imóveis partilhados ficaram com o direito de usufruto para a viúva CARMEN GUITAR PATON, exceto o imóvel do Balenário Solemar, exatamente, por ter sido alienado pelo falecido para o recorrente.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102-28.320

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara restringe-se apenas as provas de aquisição e de realização de benfeitorias vez que o acréscimo patrimonial à descoberto de Cr\$ 955.134 tem origem, exclusivamente, na apropriação como dispêndio de Cr\$ 1.048.002,37 que o contribuinte tributou com a alíquota especial de 3%, na forma dos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

De fato, o contribuinte, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, tributou a importância de Cr\$ 1.048.002,37 que não havia sido declarado nos anos-base anteriores e recolheu o imposto devido de Cr\$ 31.440,07.

CONSTRUÇÃO DE CASA NO TERRENO DA RUA JATI

A aquisição do terreno já tinha sido declarado nos anos anteriores. Discute-se aqui, apenas a construção que teria sido edificado no ano de 1986 ou anteriores.

Consta dos autos, as seguintes provas:

a) prova de pagamento de Cr\$ 750.000,00 ao arquiteto DIRAN DE CASTRO TAMASSIA pelos serviços de elaboração do projeto de construção de um galpão, de fls. 25/27, conforme recibos datados de 15.11.83, 01.01.84 e 07.02.84;

b) memorial descritivo do galpão comercial, elaborado pelo mesmo arquiteto, datado de 25 de julho de 1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102-28.320

c) projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos(SP), em 19 de março de 1985 (fl. 67);

d) registro da obra realizado pelo arquiteto perante o CREA/SP, com início no dia 10 de dezembro de 1983 (fl. 155);

e) prova de recolhimento de ISSQN sobre a mão de obra aplicada na construção civil, cuja obra fora autorizada no processo nº 24.492/83, Alvará nº A-204/86, com área de 529,83 m2. (fl.154); e,

f) prova de pagamento de IPTU/PREDIAL, do exercício de 1988, para a Prefeitura Municipal de Guarulhos, sobre o mesmo imóvel, avaliado por Cr\$ 1.136.383,91.

As provas apresentadas pelo recorrente não deixa margem a qualquer dúvida que o galpão existia e/ou estava sendo construído, no dia 31 de dezembro de 1986.

Se resta dúvida, esta dúvida restringir-se-ia quanto a importância efetivamente gasta até o dia 31 de dezembro de 1986. O contribuinte declarou que teria dispendido Cr\$ 600.000,00.

De outro lado, a Notificação de Lançamento de IPTU/PREDIAL expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos(SP), para o exercício de 1988, avaliou o imóvel em Cr\$ 1.136.383,91, cuja importância, se deflacionada para 31 de dezembro de 1986, obter-se-ia Cr\$ 964.589,11, ou seja, muito superior ao valor declarado pelo contribuinte de Cr\$ 600.000,00.

Desta forma, entendo que as provas documentais comprovam a existência de construção, e as provas circunstâncias, determinam que o valor declarado está coerente com o preço de ava-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102- 28.320

liação procedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos(SP) para fins de incidência do IPTU/PREDIAL.

Isto posto e inexistindo qualquer prova de que o montante de Cr\$ 600.000,00 teria sido percebido no ano-base de 1986, deve prevalecer o valor declarado para fins de incidência da alíquota beneficiada de 3% (tres por cento).

IMÓVEL NO CONDOMÍNIO HARY COUNTRY CLUB

As provas apresentadas pelo recorrente restringe-se a:

a) recibo de sinal e princípio de pagamento - Cr\$ 550.000,00, de 29 de maio de 1983, de fl. 34;

b) compromisso particular de cessão e transferência de direitos sobre terreno, de DENISART MOTA MOURA e sua mulher para JULIO AGAPITO PEREZ SAINS e sua mulher, de fls. 46/48;

c) prova de pagamento de fatura de consumo de energia elétrica emitida pela CESP e correspondente aos meses de setembro de 1985 e novembro de 1984 e 1986, de fl. 68.

A importância de Cr\$ 68.002 paga na aquisição do terreno, corrigido nometicamente até 31.12.86, já foi admitida pela autoridade lançadora, no demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial de fl. 49 e o montante de Cr\$ 300.000,00 não pode ser admitido porquanto, simples de fatura de consumo de energia elétrica não é prova suficiente para comprovar o efetivo dispêndio com a alegada construção de uma casa.

A exigência fiscal relativa a este tópico é procedente



PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

Acórdão nº 102-28.320

IMÓVEL DA RUA COELHO NETO, 248 - PRAIA GRANDE

Sobre este tópico, não procedem as alegações expostas pelo recorrente de que o imóvel havia sido adquirido de seu sogro Lúcio Paton em 1986, visto que conforme Escritura Pública de fls. 104/06 e Certidão de Registro de Imóvel de fl. 107 (registrado sob nº 65.602 no livro 3-AN), o lote nº 27 (metade) da quadra 8, do Parque Balneário Solemar, em Praia Grande, com a respectiva casa residencial, foi adquirido pelo recorrente em 14 de março de 1975, por Cr\$ 7.500,00.

Ora, se na mencionada Escritura Pública e na Certidão de Registro de Imóvel já consignavam a existência de uma casa residencial, não procede o pleito do recorrente sobre o dispêndio de Cr\$ 80.000,00 nesse mesmo imóvel, a não ser que o contribuinte apresente provas documentais do efetivo dispêndio na construção de uma nova casa. Procede, pois, a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Assim, do montante declarado de Cr\$ 1.048.002, tributado com a alíquota beneficiada de 3%, deve ser admitido como comprovada a importância de Cr\$ 600.000,00 vez que foi comprovada a construção do galpão e o montante declarado está coerente com o valor de avaliação procedido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos(SP), para fins de incidência de IPTU/PREDIAL e, mesmo porque o Fisco não fez qualquer prova de que a importância dispendida tenha sido auferida no decorrer do ano-base de 1986.

A jurisprudência administrativa neste tópico já está consolidada com o Acórdão nº CSRF/01-1.160/91 que está assim ementada:



9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.001697/91-39

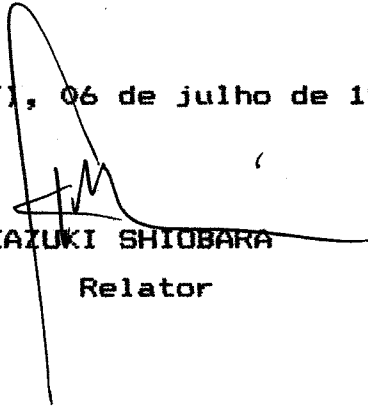
Acórdão nº 102-28.320

"IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

Relativamente aos demais itens, o recorrente não comprova nem o efetivo dispêndio dos valores declarados e nem indícios, ainda que tênues, de que as obras foram realizadas.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 600.000,00, no exercício de 1986.

Brasília(DF), 06 de julho de 1993



KAZUKI SHIOHARA

Relator